



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
DIREÇÃO NACIONAL  
Unidade Orgânica de Operações e Segurança  
Departamento de Armas e Explosivos

**Norma Técnica n.º 3/2018**  
**Utilização de artigos de pirotecnia**

Numa perspetiva primordialmente preventiva e por razões de ordem pública, de segurança, de saúde pública ou de proteção ambiental, a utilização de artigos de pirotecnia deve obedecer a regras que minimizem o risco decorrente de tal atividade, tendo em conta que, pela sua natureza e condições, tais artigos encerram sempre alguma perigosidade.

Tendo em vista a necessidade de definir as regras a que deve obedecer a utilização de artigos de pirotecnia que apresentam um risco elevado, que se destinam a ser utilizados exclusivamente por pessoas com conhecimentos especializados, sendo conhecidos por fogos-de-artifício para utilização profissional.

Tendo ainda presente que a utilização dos artigos de pirotecnia de livre aquisição, se bem que representando menor perigosidade, comportam ainda assim risco na sua utilização e que por tal razão é necessário definir regras que disciplinem o seu uso.

Uma vez que a regulamentação da utilização dos mesmos é da competência do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, emito o seguinte norma técnica:

**SECÇÃO I**

Incidência

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

A presente regulamentação estabelece as regras a que deve obedecer a utilização de artigos de pirotecnia por consumidores em espaços públicos ou equiparados, nos termos da Secção II, e as regras a que deve obedecer a utilização de artigos de pirotecnia e a realização de espetáculos pirotécnicos por empresas pirotécnicas com recurso a pessoas com conhecimentos especializados, nos termos da Secção III.

## Artigo 2.º

### Exclusões

Excluem-se do âmbito de aplicação da presente regulamentação:

- a. Utilização de artigos de pirotecnia destinados a ser utilizados para fins não comerciais, em conformidade com a legislação nacional;
- b. Utilização de artificios pirotécnicos regulamentada por legislação específica;
- c. Utilização de artigos de pirotecnia para fins de investigação, desenvolvimento e ensaio, a realizar em locais previamente autorizados pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPSP).

## Artigo 3.º

### Definições

No âmbito da presente regulamentação, entende-se por:

- a) «Ângulo de lançamento» Ângulo formado pela vertical com o eixo longitudinal do dispositivo de lançamento.
- b) «Área de segurança» Espaço que rodeia a zona de lançamento e a linha que delimita a presença do público, vigiada pela entidade organizadora para proporcionar uma maior segurança na realização do espetáculo e lançamento dos artigos de pirotecnia.
- c) «Artigo de pirotecnia para teatro» Artigo pirotécnico concebido para utilização em palco interior ou exterior, incluindo produções de cinema ou televisão ou para utilizações idênticas.
- d) «Artigo de pirotecnia» Qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.
- e) «Auxiliar de apoio» Pessoa que colabora na carga, descarga, montagem ou desmontagem e movimentação do material destinado ao lançamento e espetáculo a realizar, com necessidade de vínculo com a empresa pirotécnica, atuando sempre na dependência e supervisão de um operador pirotécnico, não podendo contudo desempenhar qualquer atividade da competência específica desse mesmo operador.
- f) «Calibre» Diâmetro interior do tubo de lançamento destinado a lançar artigos de pirotecnia.
- g) «Distância de segurança» Distância mínima a observar entre o conjunto de artigos de pirotecnia ou artigo de pirotecnia de maior calibre e a linha que delimita o perímetro da zona de segurança.

- h) «Empresa pirotécnica» Pessoa física ou jurídica, devidamente licenciada pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública como fabricante ou habilitado com a carta de estanqueiro, que com a colaboração de operadores pirotécnicos é responsável pelas operações de montagem e utilização dos artigos de pirotecnia em espetáculo no âmbito da presente regulamentação.
- i) «Entidade organizadora» Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assume junto das autoridades policiais competentes a responsabilidade pela utilização dos artigos de pirotecnia e a realização do espetáculo pirotécnico.
- j) «Espaços equiparados a espaços públicos» Espaços do domínio privado abertos ao público, de acesso livre ou condicionado.
- k) «Espaços florestais» Os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.
- l) «Espaços públicos» Espaços do domínio público de uso comum e livre utilização pelas pessoas.
- m) «Espetáculo pirotécnico» Evento executado por empresa pirotécnica com utilização de artigos de pirotecnia, de uso profissional ou não, em local devidamente autorizado pela autoridade policial competente.
- n) «Fabricante» Pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda conceber ou fabricar artigos de pirotecnia e que os comercializa com o seu nome ou a sua marca comercial.
- o) «Fogo-de-artifício» Artigo de pirotecnia destinado a ser utilizado para fins de entretenimento.
- p) «Fogo preso» Estrutura que contém artigos de pirotecnia, provida de meios para poder ser fixada a um suporte podendo ou não ter acopladas outras estruturas que se podem mover.
- q) «Foguete» Tubo contendo uma composição pirotécnica e/ou componentes pirotécnicos, equipado com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar.
- r) «Linha de disparo» Local onde se encontram o conjunto de ligadores que compõem o circuito elétrico necessário para o disparo dos artigos de pirotecnia através de dispositivos de ignição elétricos.
- s) «Montagem» Colocação dos dispositivos de lançamento ou dos artigos pirotécnicos na zona de lançamento estabelecida.
- t) «Operador pirotécnico» Pessoa com conhecimentos especializados, devidamente credenciada nos termos das respetivas normas.

- u) «Período crítico» O período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, conforme previsto no Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
- v) «Raio de segurança» Distância mínima entre o limite do perímetro da zona de lançamento e a linha que delimita o perímetro da zona de segurança.
- w) «Teor líquido explosivo» Massa total de todas as composições pirotécnicas contidas no artigo pirotécnico, por exemplo, carga propulsora de motores de foguete, carga de abertura e carga de efeito, também designado matéria ativa. Do inglês NEC – *Net Explosive Content*.
- x) «Zona de lançamento» Espaço destinado à montagem do espetáculo e lançamentos dos artigos de pirotecnia, localizado no interior da área de segurança, devidamente vedado e protegido.

#### Artigo 4.º

##### Classificação

- 1 – Para efeito da presente regulamentação, os artigos de pirotecnia classificam-se nas categorias constantes Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho.
- 2 – Os fogos-de-artifício produzidos por um fabricante devidamente licenciado pela PSP, para uso próprio, devem cumprir com os requisitos de segurança constantes no Anexo A da presente norma técnica.
- 3 – Os artigos referidos no número anterior devem ostentar rótulo com indicação visível da sua indisponibilidade para venda e uso exclusivo da empresa pirotécnica, bem como o nome do fabricante, nome comercial ou marca registada, designação, tipo, calibre, teor líquido explosivo, endereço postal do fabricante e data de fabrico.

#### SECÇÃO II

##### Utilização de artigos de pirotecnia por consumidores nos espaços públicos e equiparados

#### Artigo 5.º

##### Condições de utilização

- 1 – Os artigos de pirotecnia das categorias F1, F2, F3, T1 e P1 só podem ser utilizados e manipulados individualmente pelos consumidores, de acordo com o seu tipo e finalidade, em conformidade com as respetivas instruções de utilização constantes no seu rótulo, tal como foram adquiridos e disponibilizados no mercado, sendo proibida a utilização combinada destes artigos através da ligação dos seus sistemas de iniciação.
- 2 – É proibida a utilização de artigos de pirotecnia por pessoas que se encontrem sob influência de álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo.
- 3 – Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50 g/l.

## Artigo 6.º

### Condicionalismos sobre os locais de utilização

- 1 – É proibida a utilização de artigos de pirotecnia das categorias F2 e F3, salvo se autorizado pela autoridade policial do município, a menos de 50 metros de edifícios hospitalares ou similares, locais de culto religioso, de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, durante o seu horário de funcionamento.
- 2 – As distâncias de segurança previstas nos rótulos dos artigos de pirotecnia mencionados no artigo anterior devem ser também observadas relativamente a edifícios de habitação, a espaços públicos e equiparados onde se verifique grande aglomeração de pessoas ou veículos, centros históricos, monumentos, viadutos e túneis rodoviários.
- 3 – A utilização dos artigos de pirotecnia referidos no artigo anterior está sujeita ao cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, designadamente nas proximidades de edifícios de habitação aos sábados domingos e feriados, bem como nos dias úteis, entre as 23 e as 7 horas.
- 4 – É proibida a utilização de artigos de pirotecnia nas proximidades de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente de tal, quando seja de prever a existência de risco de incêndio, exceto quando os artigos de pirotecnia em causa se destinem ao combate aos incêndios.
- 5 – O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de artigos de pirotecnia em espaços privados, quando da sua utilização possam resultar projeções de resíduos que ultrapassem os limites desse espaço.

## Artigo 7.º

### Período crítico

Aplicam-se aos consumidores as disposições do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, relativamente à utilização dos artigos de pirotecnia no período crítico.

## SECÇÃO III

### Realização de espetáculos pirotécnicos

## Artigo 8.º

### Licença

- 1 – A realização de espetáculos por empresas pirotécnicas, com recurso a operadores pirotécnicos, só pode realizar-se mediante licença concedida pela autoridade policial do respetivo município, nos termos do artigo 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro.
- 2 - O requerimento para a emissão de licença, de acordo com o modelo constante no Anexo B, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Autorização prévia emitida pela câmara municipal nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, caso se realize durante o período crítico e em espaços

rurais, não sendo no entanto necessária quando a entidade organizadora for o município ou uma empresa municipal.

- b) Licença Especial de Ruído emitida pelo respetivo município, a qual é dispensada em qualquer dos seguintes casos:
  - i) A entidade organizadora do evento seja o próprio município ou uma empresa municipal;
  - ii) O evento seja realizado em recinto licenciado pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais para a realização permanente de espetáculos musicais, teatrais ou desportivos;
  - iii) Os artigos de pirotecnia façam parte de espetáculo já devidamente licenciado com a respetiva Licença Especial de Ruído;
  - iv) Os artigos de pirotecnia a utilizar não sejam detonantes, sejam isentos de ruído ou de ruído inferior ao nível sonoro do próprio espetáculo;
- c) Parecer da autoridade marítima, caso se realize em áreas da respetiva jurisdição;
- d) Comunicação ou notificação prévia à Navegação Aérea de Portugal – EPE, nos casos em que haja afetação do espaço aéreo a altura igual ou superior a 200 metros acima do solo, nos termos do Regulamento n.º 349/2011 do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.
- e) Original ou cópia autenticada do alvará, da carta de estanqueiro ou de outro qualquer título de licenciamento da empresa pirotécnica responsável pela montagem e utilização dos artigos de pirotecnia e realização do espetáculo;
- f) Declaração da corporação de bombeiros local sobre as medidas indispensáveis de prevenção contra incêndios que irão ser tomadas pelos bombeiros ou por outras entidades no âmbito da proteção civil.
- g) Declaração da empresa pirotécnica contendo os seguintes dados e informações:
  - i) Plano de montagem com identificação da zona de lançamento, distâncias de segurança e respetiva zona de segurança;
  - ii) Tipo, quantidade e calibre dos artigos de pirotecnia a lançar;
  - iii) Teor líquido de explosivo do conjunto dos artigos de pirotecnia a utilizar;
  - iv) Identificação do(s) operador(es) pirotécnico(s) que pode(rão) ser interveniente(s), com apresentação dos originais ou cópia autenticada das respetivas credenciais.
  - v) Local de armazenagem temporária para os artigos de pirotecnia, se aplicável.
- h) Comprovativo da contratação de apólice de seguro de responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora ou pela empresa pirotécnica.
- i) Comprovativo da celebração de contrato de seguro de acidentes de trabalho, que cubra os acidentes dos operadores pirotécnicos e auxiliares de apoio intervenientes.

3 – A documentação referida no número anterior poderá ser remetida por via electrónica.

## Artigo 9.º

### Utilização, transporte, armazenagem e guarda dos artigos de pirotecnia

- 1 – O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização de artigos de pirotecnia é da exclusiva responsabilidade da empresa pirotécnica responsável pela montagem e utilização dos artigos de pirotecnia e realização do espetáculo.
- 2 – O transporte dos artigos de pirotecnia deve ser efetuado em cumprimento das prescrições do regulamento do transporte terrestre de mercadorias perigosas em vigor.
- 3 – Os artigos de pirotecnia destinados a serem utilizados no espetáculo estarão acondicionados pelo tempo mínimo necessário à montagem e realização do mesmo, preferencialmente, nos veículos utilizados no seu transporte, que deverão estar estacionados dentro da área de segurança estabelecida nos termos do artigo 11.º, devendo também ser observadas as normas relativas ao estacionamento, à vigilância e aos locais de carga e descarga previstas no regulamento do transporte terrestre de mercadorias perigosas em vigor.
- 4 – Podem, no entanto, ser utilizados outros locais para a armazenagem dos artigos de pirotecnia, quando autorizados pela autoridade policial que licencia o evento e que deverá estabelecer as condições de segurança aplicáveis tendo presente as distâncias de segurança estabelecidas nas tabelas IV, VI e VII do Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio.
- 5 – Os artigos de pirotecnia que sejam retirados do seu local de armazenagem devem ser permanentemente vigiados por pessoal da empresa pirotécnica, por pessoal da entidade organizadora ou por entidade por estes contratada para o efeito.

## Artigo 10.º

### Montagem dos artigos de pirotecnia

- 1 – A empresa pirotécnica terá de possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento dos artigos de pirotecnia em segurança.
- 2 – Os operadores pirotécnicos devem, previamente à sua montagem, proceder à inspeção dos artigos de pirotecnia a utilizar.
- 3 – A manipulação, preparação e montagem do material de pirotecnia só pode ser efetuada pelos operadores pirotécnicos que foram identificados no respetivo processo de licenciamento.
- 4 – A empresa pirotécnica poderá recorrer a técnicos especializados, nomeadamente trabalhos em altura, exclusivamente para a colocação do material de pirotecnia, os quais são considerados auxiliares de apoio.
- 5 – As operações referidas no número anterior devem, preferencialmente, realizar-se com luz solar, devendo, na sua ausência, ser utilizados meios de iluminação adequados.
- 6 – Os dispositivos de lançamento devem ser colocados na zona de lançamento estabelecida, devidamente fixados, estabilizados e protegidos, de forma a impedir a sua movimentação acidental, garantindo que os

artigos de pirotecnia são lançados na direção prevista e desejada, devendo ainda ter em consideração a direção dos ventos previstos no período do seu lançamento.

7 – O lançamento dos artigos de pirotecnia deve ser efetuado através de dispositivos apropriados, quando aplicável.

8 – Os dispositivos de proteção dos sistemas de iniciação dos artigos de pirotecnia só devem ser retirados aquando do início do espetáculo, salvo se tal for imprescindível aquando da montagem do espetáculo.

9 – Entre a zona de lançamento de foguetes e o local de posicionamento de foguetes ou outros artigos de pirotecnia que se encontram em espera deve mediar, no sentido contrário ao do vento, uma distância mínima de 15 metros, devendo esses foguetes e outros artigos de pirotecnia em espera ter os dispositivos de proteção do sistema de iniciação devidamente colocados.

#### Artigo 11.º

##### Área de segurança e raio de segurança

1 – Para cada utilização de artigos de pirotecnia é estabelecida uma área de segurança (Anexo C) devidamente fechada ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e vigiada pela entidade organizadora ou por entidade por esta contratada para o efeito, durante o lançamento e realização do espetáculo.

2 – No caso de simples lançamento de foguetes, nomeadamente em alvoradas e anúncios, não é necessário fechar ou vedar a respetiva área de segurança, devendo a mesma ser devidamente vigiada durante esse lançamento.

3 – O limite da área de segurança é determinado em função do raio de segurança.

4 – O raio de segurança é a maior distância de segurança indicada pelo fabricante, relativamente aos diferentes tipos de artigos de pirotecnia a utilizar, mas nunca inferior aos mínimos a seguir estabelecidos (anexo D – Tabelas I, II e III).

5 – Quando os artigos de pirotecnia não contenham informação das distâncias de segurança, as distâncias mínimas para cada tipo de artigo são duplicadas, de acordo com as tabelas previstas no Anexo D.

6 – Se a direção prevista para a projeção dos artigos de pirotecnia não for a vertical, esse raio de segurança deve ser aumentado na direção do lançamento e pode ser diminuído no sentido oposto, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) Para artigos de pirotecnia de calibre inferior ou igual a 50 milímetros o aumento, em metros, é obtido pelo produto do coeficiente 1,5 pelo ângulo de lançamento, em graus.

b) Para artigos de pirotecnia de calibre superior a 50 milímetros o aumento, em metros, é obtido pelo produto do coeficiente 2,5 pelo ângulo de lançamento, em graus.

c) A diminuição, em metros, é obtida pelo produto dos referidos coeficientes pelo ângulo de lançamento em graus, sem prejuízo da observação da distância de segurança mínima.

7 – O lançamento de foguetes é efetuado na direção vertical, com uma tolerância máxima de 15 graus.

8 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso a velocidade do vento, prevista no período do lançamento seja igual ou superior a 25 km/hora, o raio de segurança deve ser aumentado na direção do vento. O aumento, em metros, será igual à velocidade do vento, em km/h.

9 – Quando a velocidade do vento, na altura do lançamento, for superior a 45 km/hora, este deve ser suspenso temporária ou definitivamente.

10 – Excetua-se do disposto nos números 6 e 8, as projeções de artigos de pirotecnia aquáticos em direção à água, para as quais as distâncias de segurança são sempre calculadas para lançamentos a 45 graus.

11 – Para qualquer artigo de pirotecnia a distância de segurança é, no mínimo, de:

- a) Para artigos de pirotecnia classificados nas categorias F1, F2, F3, T1, T2 e P1, a determinada pela respetiva classificação.
- b) Para artigos de pirotecnia classificados na categoria F4, com exceção de foguetes:
  - i) Com calibre inferior ou igual a 30 milímetros, uma distância, em metros, determinada pelo produto do coeficiente 0,3 pelo calibre em milímetros;
  - ii) Com calibre superior a 30 milímetros, e inferior ou igual a 50 milímetros, uma distância, em metros, determinada pelo produto do coeficiente 0,5 pelo calibre em milímetros;
  - iii) Com calibre superior a 50 milímetros, uma distância, em metros, determinada pelo produto do coeficiente 0,8 pelo calibre em milímetros;
- c) Para foguetes classificados na categoria F4, 75 metros;
  - i) Com um diâmetro interior do tubo propulsor igual ou superior a 16 mm, deve ser estabelecida uma distância de segurança, em metros, determinada pelo produto do coeficiente 5 pelo diâmetro em milímetros;
  - ii) Com mais do que um tubo propulsor, a distância de segurança a estabelecer é a distância anteriormente determinada, multiplicada pelo número de propulsores.

## Artigo 12.º

### Outras distâncias de segurança

1 – Sem prejuízo das distâncias de segurança referidas no artigo anterior, a distância a locais de armazenagem de líquidos ou gases inflamáveis, a estações de serviço ou a outras instalações com matérias perigosas e espaços florestais, deve ser determinada pelo produto do coeficiente 2 pela distância de segurança indicada, com os seguintes mínimos:

- a) 50 metros, para artigos com calibre inferior ou igual a 30 milímetros;
- b) 75 metros, para artigos com calibre superior a 30 milímetros e inferior ou igual a 50 milímetros;
- c) 200 metros para foguetes.

2 – O lançamento de quaisquer artigos de pirotecnia que contenham efeitos com paraquedas ou outro mecanismo de sustentação aerodinâmica deve ser expressamente proibido a menos de 500 metros dos locais referidos no número anterior.

3 – Quando for expressamente solicitado à autoridade competente para licenciar o lançamento, cumulativamente pela entidade organizadora e pela empresa pirotécnica, o raio de segurança a estabelecer pode ser menor que a maior distância de segurança prevista, em função de aspetos técnicos e de segurança particulares devidamente justificados.

4 – O raio de segurança a edifícios, viaturas, barcos, aeronaves e obras de interesse público deve ser definido, conjuntamente, pela entidade organizadora, pelas diferentes autoridades competentes e pelo Corpo de Bombeiros local.

5 – Quando dentro da área de segurança existam edifícios habitados, a entidade organizadora deve informar e prevenir a população aí residente, de forma adequada.

6 – O raio de segurança a observar a espaços florestais só se aplica durante o período crítico ou desde que se verifique que o risco de incêndio é muito elevado ou máximo para o dia e local do espetáculo.

### Artigo 13.º

#### Zona de lançamento

1 – No interior da área de segurança será estabelecida uma zona de lançamento em função do raio de segurança, a definir nos termos do artigo 11.º, vedada e protegida pelos operadores pirotécnicos responsáveis pela montagem e lançamento dos artigos de pirotecnia.

2 – A zona de lançamento deve possuir as seguintes características:

- a) O solo deve possuir consistência suficiente, ser plano ou permitir uma base de suporte adequada para os dispositivos de lançamento, não podendo conter quaisquer substâncias combustíveis;
- b) Não existir obstáculos que possam afetar a trajetória dos artigos pirotécnicos e a segurança do lançamento.
- c) Vedação a uma distância mínima de 5 metros relativamente aos artigos de pirotecnia.

3 – Só poderão aceder à zona de lançamento os operadores pirotécnicos, os auxiliares de apoio, os responsáveis da entidade organizadora ou da empresa pirotécnica ou entidades com funções de fiscalização.

4 – Enquanto decorrer o lançamento só poderão estar na zona de lançamento os operadores pirotécnicos.

5 – Não é permitida a presença na zona de lançamento de qualquer pessoa sob a influência de álcool ou drogas, sendo também proibido fumar ou foguear.

6 – A responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos previstos relativamente à zona de lançamento é da entidade organizadora.

### Artigo 14.º

#### Plano de segurança e de emergência

1 – A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes, e minimizar os riscos, no mínimo, com as seguintes medidas:

- a) Proteção prevista para a zona de lançamento conforme o disposto no artigo 13.º, bem como para a área de segurança durante a realização do espetáculo nos termos dos artigos 11.º e 12.º;
  - b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
  - c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros local;
  - d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a acionar em caso de acidente;
  - e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativamente à sua autoproteção em caso de acidente.
- 2 – A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência.

#### Artigo 15.º

##### Organização

- 1 – A entidade organizadora é responsável pelos aspetos relacionados com o espetáculo, exceto naquilo que a presente norma estabelece como sendo da responsabilidade da empresa pirotécnica.
- 2 – As pessoas encarregadas de zelar pela segurança do espetáculo são:
- a) O operador pirotécnico indicado pela empresa pirotécnica;
  - b) O responsável indicado pela entidade organizadora;
  - c) Os agentes fiscalizadores da autoridade policial;
  - d) Os agentes das autoridades municipais;
  - e) O responsável designado pela corporação de bombeiros local.
- 3 – Antes de se iniciar o lançamento dos artigos de pirotecnia deve o responsável da entidade organizadora comprovar que estão implementadas todas as medidas de segurança previstas e que o público se encontra à distância devidamente estabelecida.
- 4 – Todos os intervenientes na realização e segurança do espetáculo devem ostentar de forma visível e inequívoca um distintivo com a identificação a fornecer pela entidade organizadora, nomeadamente os auxiliares de apoio, devendo os operadores pirotécnicos ostentar de forma visível no dorso e ventre a inscrição “OPERADOR PIROTÉCNICO” em material retrorefletor.
- 5 – No caso de espetáculos multimédia ou no interior de edifícios não é necessário a ostentação da inscrição “OPERADOR PIROTÉCNICO” em material retrorefletor.

#### Artigo 16.º

##### Proibição, suspensão ou interrupção

- 1 – A autoridade policial proíbe a realização do lançamento de artigos de pirotecnia quando:
- a) Sejam utilizados artigos de pirotecnia proibidos e/ou de calibre ou características diferentes às autorizadas;
  - b) Não tenha sido concedida licença pela autoridade policial;

- c) A zona de lançamento e a área de segurança não reúnam as condições de segurança exigíveis nos termos estabelecidos nos artigos 11.º a 13.º;
  - d) A empresa pirotécnica em causa não tenha apresentado o original ou cópia autenticada do respetivo licenciamento, ou da credenciação dos respetivos operadores pirotécnicos;
  - e) Os operadores pirotécnicos credenciados não estejam autorizados para realizar aquele espetáculo ou se encontrem sob o efeito de álcool ou substâncias psicotrópicas;
  - f) As distâncias de segurança sejam inferiores ao mínimo;
  - g) Sejam de prever graves riscos para pessoas e bens.
- 2 – O lançamento de artigos de pirotecnia e realização de espetáculos pirotécnicos podem também ser suspensos, temporária ou definitivamente, pelos responsáveis envolvidos, quando considerem que os requisitos de segurança estão a ser violados pondo pessoas ou bens em grave perigo, designadamente:
- a) Pelo operador pirotécnico designado pela empresa pirotécnica:
    - i) Quando, por causas imputadas à entidade organizadora, não possua as necessárias autorizações;
    - ii) Quando não estiver garantida a área de segurança;
    - iii) Quando o público tenha acesso à área de segurança ou zona de lançamento;
    - iv) Quando existam condições meteorológicas suscetíveis de colocar em causa a segurança;
    - v) Quando a velocidade do vento na altura do lançamento seja superior a 45 km/hora;
    - vi) Por quaisquer outras razões técnicas ou de segurança;
  - b) Pelo responsável designado pela entidade organizadora:
    - i) Quando as condições de segurança e de emergência não possam ser cumpridas;
    - ii) Quando não estejam assegurados os meios mínimos de prevenção em tempo oportuno;
    - iii) Quando o lançamento não seja efectuado por operadores pirotécnicos devidamente credenciados.
- 3 – Se eclodir qualquer foco de incêndio dentro da área de segurança, o lançamento deve ser imediatamente interrompido para que este possa ser debelado o mais rapidamente possível.

#### Artigo 17.º

##### **Atuações posteriores ao lançamento**

- 1 – Compete à empresa pirotécnica recolher todo o material utilizado no lançamento e espetáculo, inclusivamente os artigos de pirotecnia não utilizados ou não deflagrados.
- 2 – Compete à entidade organizadora a recolha de todos os resíduos não perigosos.
- 3 – Sob as ordens da entidade organizadora, compete ainda aos operadores pirotécnicos, indicados pela empresa pirotécnica, recolher todo o material perigoso na área de segurança e mesmo no exterior desta área caso venham a ser ali encontrados artigos de pirotecnia não deflagrados.
- 4 – A recolha far-se-á da seguinte maneira:
  - a) Na zona de lançamento é efectuada no fim do lançamento e espetáculo, após uma espera de segurança de, pelo menos, 30 minutos;

- b) Na área de segurança e respetivo exterior imediatamente após o espectáculo, se houver iluminação suficiente, caso contrário, far-se-á com a primeira luz natural, mantendo-se a vigilância da área, até à sua limpeza completa.

#### Artigo 18.º

##### Utilização de artigos de pirotecnia para teatro

- 1 – A utilização de artigos de pirotecnia T2 em palco, no interior ou exterior de edifícios, incluindo produções de cinema ou televisão, bem como utilizações idênticas, só pode ser efetuada por operadores pirotécnicos, devendo ser respeitadas as respetivas instruções de utilização.
- 2 – É proibido utilizar no interior de edifícios artigos de pirotecnia que não foram concebidos pelo fabricante para esse tipo de utilização e respetiva finalidade.
- 3 – Devem ser sempre respeitadas as distâncias de segurança estabelecidas para os artigos de pirotecnia e, sempre que possível, utilizar um artigo com menor distância de segurança para a obtenção do efeito pretendido.
- 4 – O operador pirotécnico deve assegurar que terá, a qualquer momento, visão sobre a localização dos artigos de pirotecnia a utilizar.
- 5 – Os artigos de pirotecnia devem ser sempre utilizados em conjunto com os sistemas de disparo e/ou outros dispositivos indicados pelo fabricante.

#### Artigo 19.º

##### Outras disposições

Na instrução dos processos de licenciamento para o lançamento de artigos de pirotecnia e realização de espetáculos pirotécnicos por empresas pirotécnicas, além das normas da presente regulamentação, deve ainda ser observada a determinação estabelecida pela Circular n.º 01/2013, de 21/02/2013, emitida pela Unidade Orgânica de Operações e Segurança da Polícia de Segurança Pública.

#### Artigo 20.º

##### Responsabilidade

- 1 – O cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 9.º e no artigo 10.º é da responsabilidade da empresa pirotécnica.
- 2 – É da responsabilidade da entidade organizadora o cumprimento do disposto no n.º 1. do artigo 11.º, n.º 5 do artigo 12.º e nos artigos 13.º e 14.º.

## Artigo 21.º

### Interpretação

Quaisquer dúvidas emergentes da aplicação do presente procedimento técnico são dirimidas por despacho do diretor nacional da PSP, que pode delegar essa competência.

## SECÇÃO IV

### Fiscalização e disposições finais

## Artigo 22.º

### Fiscalização

A fiscalização da presente norma é exercida pelas autoridades previstas no Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos (RFPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, bem como pelas previstas no Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho.

## Artigo 23.º

### Infrações e sanções

As infrações ao disposto na presente norma constituem contra-ordenação nos termos RFPE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, punidas com coimas e sanções acessórias, nos termos do mesmo regulamento, conjugado com os artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de Outubro, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, quando estiverem em causa infrações às respetivas disposições.

## Artigo 24.º

### Norma revogatória

- 1 - São revogadas as Instruções sobre a Utilização de Artigos de Pirotecnia, aprovadas pelo Diretor Nacional da PSP, em 20 de julho de 2007, com excepção do disposto no artigo seguinte.
- 2 - É revogada a Norma Técnica n.º 1/2018.

## Artigo 25.º

### Disposição transitórias

Até à implementação da norma relativa à credenciação de operadores pirotécnicos, bem como do respetivo documento habilitante, mantêm-se válidas as normas materializadas nas Instruções sobre a Utilização de Artigos de Pirotecnia, aprovadas pelo Diretor Nacional da PSP, em 20 de julho de 2007.

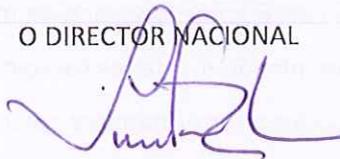
Artigo 26.º

**Entrada em vigor**

A presente norma técnica entra em vigor em 9 de junho de 2018.

Lisboa, 7 de junho de 2018

O DIRECTOR NACIONAL



Luís Manuel Peça Farinha

Superintendente-Chefe

## ANEXO A

### REQUISITOS DE SEGURANÇA PARA FOGOS-DE-ARTIFÍCIO PRODUZIDOS POR UM FABRICANTE PARA USO PRÓPRIO

- 3 Cada fogo-de-artifício deve atingir os níveis de desempenho estabelecidos pelo fabricante, a fim de garantir o máximo de segurança e fiabilidade.
- 4 Cada fogo-de-artifício deve ser concebido e fabricado de modo a poder ser eliminado em segurança por um processo adequado com um mínimo de efeitos sobre o ambiente.
- 5 Cada fogo-de-artifício deve funcionar corretamente quando utilizado de acordo com o fim a que se destina, devendo ser testado em condições realistas ou, se isso não for possível, ensaiados à escala de laboratório e devendo ser efetuados em condições reais correspondentes à utilização prevista.
- 6 Neste sentido os seguintes dados e propriedades, quando aplicáveis, devem ser considerados ou testados:
  - a. Conceção, construção e propriedades características, incluindo a composição química detalhada (massa e percentagem das substâncias usadas) e dimensões.
  - b. Estabilidade física e química do artigo pirotécnico em todas as condições ambientais normais e previsíveis.
  - c. Sensibilidade às condições normais e previsíveis de manipulação e transporte.
  - d. Compatibilidade de todos os componentes no que se refere à sua estabilidade química.
  - e. Resistência do fogo-de-artifício à água, sempre que se destine a ser utilizado em ambientes húmidos ou em presença de água e quando a sua segurança ou fiabilidade possa ser afetada pela ação da água.
  - f. Resistência a temperaturas baixas e elevadas, sempre que o fogo-de-artifício se destine a ser armazenado ou utilizado a tais temperaturas e que a sua segurança ou fiabilidade possa ser afetada pelo arrefecimento ou pelo aquecimento de um componente ou do conjunto do artigo pirotécnico.
  - g. Segurança em matéria de ignição ou de acionamento inadvertidos.
  - h. Capacidade de resistência do fogo-de-artifício, do seu revestimento ou de qualquer outro componente, às deteriorações em condições normais e previsíveis de armazenamento.
  - i. Durante o transporte e manipulação normais, salvo especificação em contrário do fabricante, os fogos-de-artifício devem conter a composição pirotécnica.
- 7 Os fogos-de-artifício não devem conter explosivos detonantes com exceção da pólvora negra e composição de tiro, desde que reúnam as seguintes condições:
  - a. O explosivo detonante não possa ser facilmente extraído do fogo-de-artifício;
  - b. O fogo-de-artifício for projetado e destinado a não funcionar com efeito detonante ou, quando projetado para detonar, não pode ser projetado e fabricado de forma a iniciar explosivos secundários.

- 8 Os fogos-de-artifício devem igualmente satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:
- a. Só podem conter materiais de construção que minimizem o risco dos resíduos para a saúde, os bens e o ambiente;
  - b. O método de ignição deve ser claramente visível ou indicado na etiqueta ou nas instruções;
  - c. Não devem movimentar-se de forma errática e imprevisível.
  - d. Os dispositivos de ignição que integram estes fogos-de-artifício devem obedecer aos seguintes requisitos:
    - i. Ser acionados de modo fiável e dispor de uma capacidade de acionamento suficiente, em todas as condições normais e previsíveis de utilização;
    - ii. Estar protegidos contra descargas eletrostáticas em condições normais e previsíveis de armazenamento e utilização;
    - iii. Os inflamadores elétricos devem estar protegidos contra campos eletromagnéticos em condições normais e previsíveis de armazenamento e utilização;
    - iv. O revestimento dos rastilhos deve possuir uma resistência mecânica suficiente e proteger devidamente o conteúdo explosivo em condições normais e previsíveis de solicitação mecânica;
    - v. Os fios dos inflamadores elétricos devem apresentar isolamento e resistência mecânica suficientes, incluindo ao nível da sua solidez com o inflamador, tendo em conta a utilização prevista.

ANEXO B

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS DE PIROTECNIA

(Artigo 8.º, n.º 2)

Ex.mo Sr.

[Comandante da Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana] de \_\_\_\_\_

(Entidade) \_\_\_\_\_, representada por, (Nome) \_\_\_\_\_, titular do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, NIF \_\_\_\_\_, nascido a \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, de profissão \_\_\_\_\_, natural de freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, distrito de \_\_\_\_\_ e residente em (Rua/Lugar) \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, distrito de \_\_\_\_\_, código postal e localidade \_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Vem requerer a V. Ex.ª a concessão de autorização, para a utilização de artigos pirotécnicos, conforme declaração da empresa pirotécnica anexa, por ocasião da realização do seguinte evento:

Designação \_\_\_\_\_

Local \_\_\_\_\_

Data (s) \_\_\_\_\_ e Hora (s) \_\_\_\_\_

A utilização dos artigos pirotécnicos será efetuada por operadores pirotécnicos tecnicamente habilitados para o efeito com credencial válida pela Empresa Pirotécnica \_\_\_\_\_ titular do Alvará n.º \_\_\_\_\_.

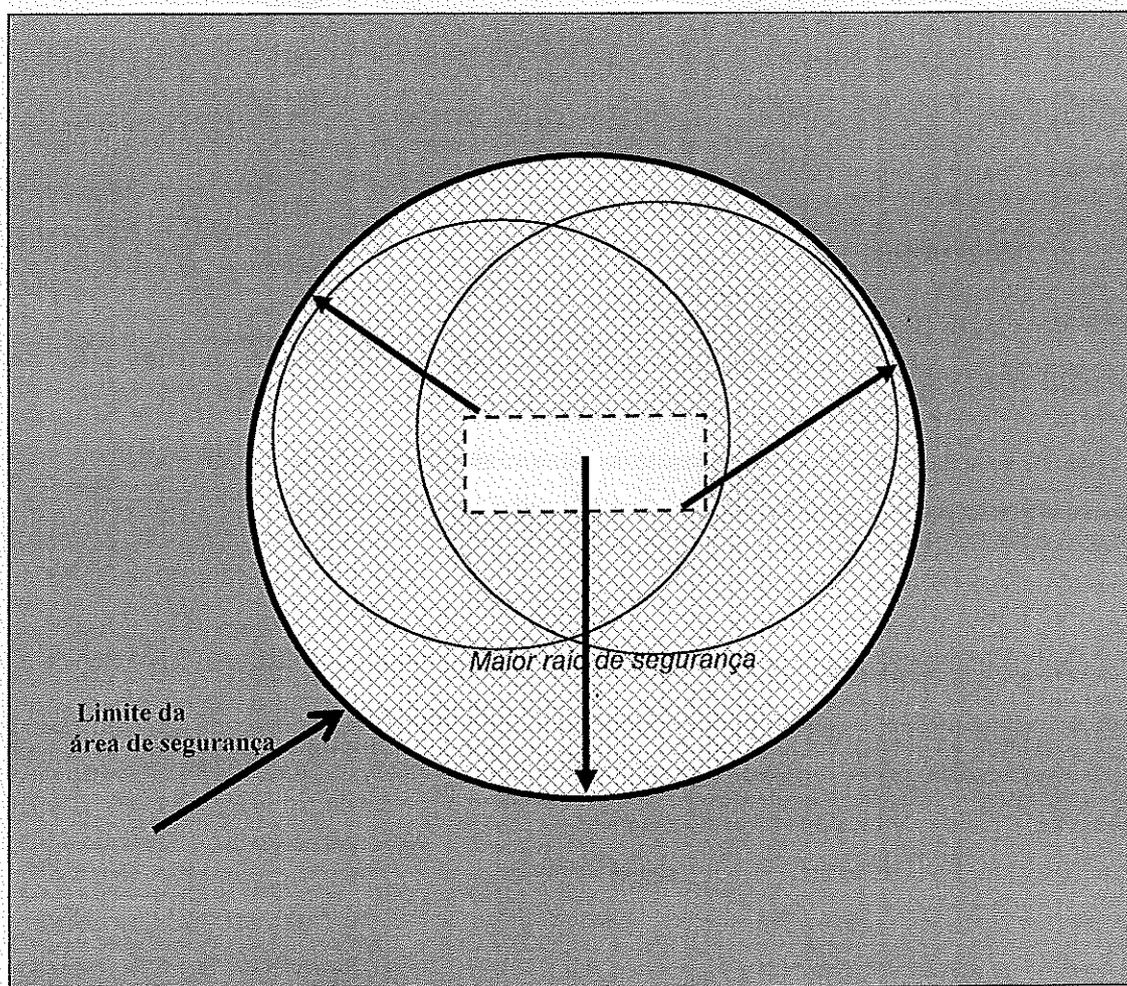
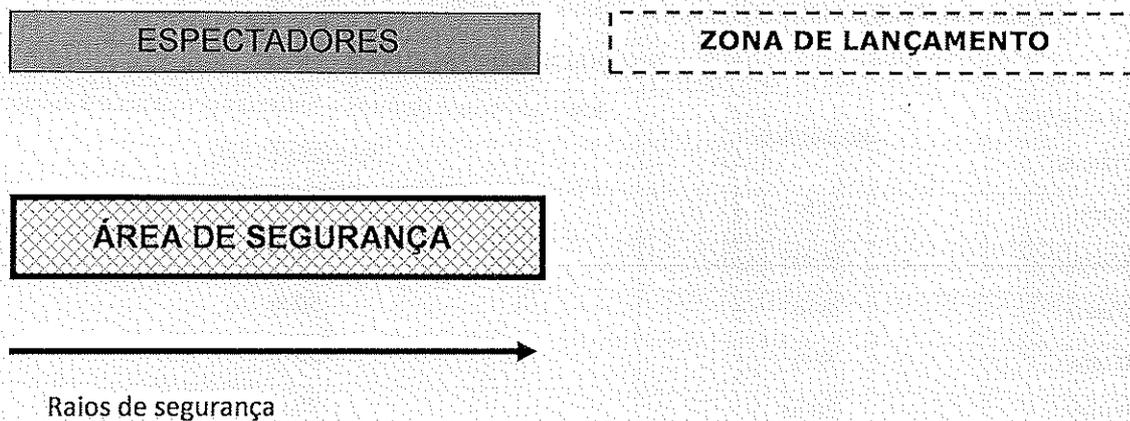
Pede deferimento

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2 \_\_\_\_\_

O Requerente

\_\_\_\_\_

## ANEXO C



### Notas:

- 1 - O limite da área de segurança é determinado em função do raio de segurança (n.º 3 do artigo 11.º).
- 2 - A área de segurança deve conter, no seu interior, as distâncias de segurança indicadas nos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar.
- 3 - O raio de segurança é a maior distância de segurança indicada nos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar, mas nunca inferior aos mínimos estabelecidos (n.º 4.º do artigo 11.º).
- 4 - Na determinação do limite da área de segurança, deve-se ter em atenção o disposto nos n.ºs 4 a 8 do artigo 11.º.

## ANEXO D

### Tabela I

Distâncias de segurança para o lançamento na vertical de artigos de pirotecnia

Calibre do artigo de pirotecnia	Distância de segurança (Em metros)	
	Ao público	A armazéns de produtos e matérias perigosas e a espaços florestais (1 e 2)
10 mm	3 m	50 m
15 mm	5 m	50 m
20 mm	6 m	50 m
30 mm	9 m	50 m
40 mm	20 m	75 m
50 mm	25 m	75 m
60 mm	48 m	96 m
75 mm	60 m	120 m
100 mm	80 m	160 m
125 mm	100 m	200 m
150 mm	120 m	240 m
200 mm	160 m	320 m
250 mm	200 m	400 m

(1) - O lançamento de artigos pirotécnicos, que contenham efeitos com paraquedas ou outro mecanismo de sustentação aerodinâmica, é proibido a menos de 500 metros.

(2) - As distâncias de segurança a observar a espaços florestais só se aplicam durante o período crítico ou desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

### Tabela II

Aumento das distâncias de segurança da Tabela I, para o lançamento não vertical ou com velocidade do vento igual ou superior a 25 km/hora

Aumento da distância de segurança na direção do lançamento e/ou do vento (Em metros)				
Ângulo de Lançamento	Calibre do artigo pirotécnico		Velocidade do vento	Aumento a considerar
	≤ 50 mm	> 50 mm		
5º	8 m	13 m	25 km/h	25 m
10º	15 m	25 m	28 km/h	28 m
15º	23 m	38 m	30 km/h	30 m
20º	30 m	50 m	33 km/h	33 m
25º	38 m	63 m	35 km/h	35 m
30º	45 m	75 m	38 km/h	38 m
35º	53 m	88 m	40 km/h	40 m
40º	60 m	100 m	43 km/h	43 m
45º	68 m	113 m	45 km/h	45 m

- Estas distâncias são acumuladas às distâncias de segurança estabelecidas pela Tabela I.
- A distância é aumentada na direção do lançamento e pode ser diminuída no sentido oposto sem prejuízo da observação da distância de segurança mínima estabelecida pela Tabela I.
- Para o lançamento não vertical e com a velocidade do vento superior ou igual a 25 km/h devem ser considerados cumulativamente os aumentos indicados para as duas situações.
- Se a velocidade do vento for superior a 45 km/h o lançamento deve ser suspenso.

Tabela III

Distâncias de segurança para lançamento de foguetes (1)

Calibre do artigo de pirotecnia	Distância de segurança (em metros) (2)	
	Ao público	A armazéns de produtos e matérias perigosas e a espaços florestais (3 e 4)
Até 15 mm	75 m	200 m
16 mm	80 m	200 m
17 mm	85 m	200 m
18 mm	90 m	200 m
20 mm	100 m	200 m
22 mm	110 m	220 m
25 mm	125 m	250 m
26 mm	130 m	260 m
28 mm	140 m	280 m

- (1) - O lançamento de foguetes deve ser sempre efetuado na direção vertical.
- (2) - Para foguetes com mais de um tubo propulsor a distância é multiplicada pelo número de tubos propulsores.
- (3) - O lançamento de foguetes, que contenham efeitos com paraquedas ou outro mecanismo de sustentação aerodinâmica, é proibido a menos de 500 metros.
- (4) - As distâncias de segurança a observar a espaços florestais só se aplicam durante o período crítico ou desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

